

de ratificação à Convenção Europeia de Assistência Social e Médica e Protocolo Adicional.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 16 de Dezembro de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 5/84

de 4 de Janeiro

Tendo em conta o novo regime de crédito à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente estabelecido no Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, nos termos e em execução do disposto no referido decreto-lei, o seguinte:

1.º Para efeitos de enquadramento nos benefícios previsto no Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, os fogos a adquirir, construir, recuperar, beneficiar ou ampliar serão distribuídos pelas classes A, B, C e D, conforme estabelece o artigo 6.º do mesmo decreto-lei, segundo os valores constantes do quadro I anexo à presente portaria.

2.º As bonificações de juros, a cargo do Banco de Portugal e das instituições de crédito, a que se refere o artigo 4.º do citado decreto-lei, serão concedidas em conformidade com o previsto no quadro II anexo à presente portaria.

3.º As percentagens e os prazos de empréstimos, a que se refere o mesmo artigo 4.º, serão fixados pelas instituições de crédito autorizadas, de acordo com o disposto nos artigos 10.º e 11.º daquele decreto-lei, com observância dos limites estabelecidos no mesmo quadro II.

4.º:

a) As prestações mensais de reembolso e o pagamento dos correspondentes juros serão calculados de harmonia com o regime de progressividade crescente, previsto no artigo 12.º do citado decreto-lei, com os seguintes coeficientes de progressão anual: 12 % no caso da classe A e 15 % no caso das classes B, C e D, no primeiro período de vida dos empréstimos;

b) O primeiro período de vida dos empréstimos poderá ter uma duração variável, a ajustar em cada caso pela instituição de crédito, tendo em conta os interesses dos mutuários, não excedendo, em qualquer caso, 5 anos.

5.º:

a) A prestação inicial do primeiro período de vida de cada empréstimo terá um valor igual a 60 % dos juros correspondentes, determinada pelo método das taxas equivalentes, sem prejuízo do previsto no artigo 22.º do citado decreto-lei;

b) As prestações são constantes durante cada período de 12 meses e crescem em cada novo

ano do prazo do empréstimo, sendo calculadas à taxa (t) de 13 % para a classe A e 15 % para as classes B, C, e D, no segundo período de vida dos empréstimos, de acordo com as fórmulas seguintes:

$$P_k = A_k + J_k$$

$$A_k = \frac{1}{12} \times \frac{S_k}{N - (K - 1)}$$

$$J_k = te \cdot S_k$$

em que:

P_k — prestação mensal a pagar no ano K ;

A_k — amortização de capital a pagar em cada mês do ano K ;

J_k — juros a pagar em cada mês do ano K ;

S_k — saldo devedor do empréstimo, no início do ano K ;

N — prazo do empréstimo, em anos;

te — taxa de juro mensal equivalente à taxa t , prevista no presente número.

6.º As prestações a cargo do mutuário respeitantes aos empréstimos enquadráveis na classe A será deduzido o subsídio familiar para acesso a habitação própria permanente, a que se refere o artigo 7.º do citado decreto-lei, conforme consta no quadro III anexo à presente portaria, o qual variará em função do rendimento anual bruto do agregado familiar do mutuário.

7.º O subsídio referido no número anterior será anualmente reduzido de 0,5 % nos primeiros 5 anos de vida do empréstimo e de 1 % nos anos seguintes.

8.º O subsídio familiar será reajustado em função das variações do rendimento anual bruto do agregado familiar que impliquem mudança para escalão superior, para o que os mutuários ficarão obrigados a comunicar às instituições de crédito tais variações logo que estas ocorram.

9.º As instituições de crédito assegurarão, entretanto, o funcionamento de um processo de controle das situações de variação do rendimento previsto no número anterior, por forma a evitar a ocorrência de desajustamento entre os rendimentos efectivamente auferidos pelas famílias e as condições de crédito que lhes devam corresponder nos termos deste diploma.

10.º No caso de amortização antecipada, haverá lugar a reajustamento no cálculo do montante das bonificações.

11.º O mutuário apenas poderá beneficiar da bonificação correspondente à classe em que se integre, de acordo com a avaliação que for estabelecida pela instituição de crédito.

12.º O rendimento a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do citado decreto-lei é distribuído pelos 3 escalões, como segue:

Escalão I — até 550 000\$;

Escalão II — de 550 001\$ a 700 000\$;

Escalão III — de 700 001\$ a 900 000\$.

13.º A presente portaria só será aplicada aos pedidos de empréstimo para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria

permanente que, à data da sua entrada em vigor, não se encontrem ainda aprovados pelas instituições de crédito intervenientes.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 30 de Dezembro de 1983.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

QUADRO I
Classes de fogos

Classes de fogos	Valor máximo da habitação (em contos) segundo a avaliação da instituição de crédito
A	Até 2800.
B	De 2801 a 4000.
C	De 4001 a 5000.
D	Superior a 5001.

QUADRO II

Incentivos financeiros para a aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente

Classes de fogos	Bonificação de juros (percentagem)		Prazo do empréstimo (anos)	Valor percentual do empréstimo em função da garantia
	A cargo do Banco de Portugal	A cargo das instituições de crédito		
A	3,75	1,5	25	95
B	2,75	1	20	85
C	1,5	—	15	75
D	—	—	15	60

QUADRO III

Subsídio familiar para acesso a habitação própria permanente

Escalões de rendimento anual bruto do agregado familiar	Subsídio familiar — Percentagem da prestação mensal
I	8
II	5
III	3

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 3/84

1. O Despacho Normativo n.º 23/82, de 4 de Março, determinou a vigência, durante o período de 1 ano, de um esquema contributivo mais favorável para certas categorias de trabalhadores independentes, cujas actividades são, na maior parte dos casos, de reduzida dimensão económica.

Tendo-se considerado conveniente manter por mais tempo o referido esquema contributivo, o Despacho Normativo n.º 80/83, de 8 de Abril, determinou que o mesmo se mantivesse em vigor por mais 1 ano.

2. Encontrando-se em curso a avaliação da execução do regime de segurança social dos trabalhadores independentes com vista ao seu aperfeiçoamento, designadamente no que respeita à situação dos trabalhadores de vários recursos económicos, julga-se conveniente manter a situação existente até que a respectiva reformulação tenha lugar.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — O esquema contributivo especial estabelecido no Despacho Normativo n.º 23/82, de 4 de Março, mantém-se em vigor pelo período máximo de 1 ano, a partir de 1 de Fevereiro de 1984, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — A prorrogação prevista no n.º 1 cessará, porém, independentemente daquele prazo, logo que entre em vigor o diploma que reformule globalmente o regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 6 de Dezembro de 1983. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.